ACÓRDÃO - AC00 - 823/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/29724/2016/001
PROTOCOLO	: 2249145
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – INÍCIO DO PRAZO DE REMESSA POSTERIOR A EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes à execução financeira do contrato, demonstrando o início do prazo de remessa após a sua exoneração, motiva a exclusão da multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva**, ex-Secretária de Educação do Município de Corumbá, para excluir o item II do Acórdão **AC02-591/2022**, proferido nos autos TC/29724/2016, afastando a multa de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas na decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Roseane Limoeiro da Silva Pires, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS, em desfavor do Acórdão AC02 – 591/2022, proferido nos autos TC/29724/2016, nos seguintes termos:

> I – Declaração de **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Corumbá/ MS, CNPJ: XXX e a empresa MS Equipamentos LTDA., CNPJ: XXX, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;
>
> II – **APLICAÇÃO** de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à jurisdicionada Roseane Limoeiro da Silva, portadora do CPF: XXX, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.14).

O presente feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação que, após análise das questões trazidas pela Recorrente, concluiu que possuem o condão de modificar a deliberação supra, conforme ANA-DFE-4175/2023 (fls. 17/19).

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer nº 10838/2023 (fls. 21/25), opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

Analisando o cerne da questão, a Recorrente, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o v. acórdão, para excluir a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à jurisdicionada Roseane Limoeiro da Silva, portadora do CPF: (XXX), pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. Em assim não entendendo, requer seja reduzida a multa aplicada, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Pois bem.

O Acórdão AC02 - 591/2022, por decisão unânime, declarou a regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 27/2016 e, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos provenientes da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas, a ex-Gestora justificou que:

> Ocorre que, considerando que a data do último pagamento se deu em 10/01/2017, a data limite para remessa ocorreu em 08/02/2017, a responsabilidade pela remessa obrigatórias dos referidos documentos relativos à execução financeira não cabiam à jurisdicionada, ora Recorrente, haja vista que a mesma já tinha sido exonerada do cargo de Secretaria Municipal de Educação pela nova gestão da Administração Pública. A jurisdicionada, ora recorrente ROSEANE LIMOEIRO DA

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

> SILVA PIRES, exerceu o cargo de Secretária Municipal de Corumbá, no período compreendido ente 01/01/2013 a 27/12/2016, conforme os atos oficiais de nomeação e exoneração em anexo, não podendo estar ser responsabilizada pela remessa intempestiva de documentos e fase de execução de despesa que foram realizados e confeccionados após a sua saído do respectivo cargo. Repisa-se na data do último pagamento (10/01/2017), bem como na data limite para remessa (08/02/2017), a jurisdicionada já havia sido exonerada do cargo de Secretaria Municipal de Educação, que se deu em 27/12/2016, conforme PORTARIA "P" Nº 455, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, em anexo.

Oportuno trazer à baila que a irresignação da ora Recorrente é em relação à sanção pecuniária que lhe foi aplicado em razão do atraso na remessa dos documentos provenientes da execução financeira, para análise deste Tribunal de Contas.

Pois bem, vejo que os argumentos carreados possuem fundamento e devem ser acolhidos. Veja-se:

Nos termos da Resolução TCE/54/2016 [3], o prazo para remessa da documentação relativa à execução financeira é de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. No presente caso, esses eram os prazos:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento	10/01/2017
Data Limite para Remessa	08/02/2017
Data da Remessa	02/05/2017

A Recorrente exerceu o cargo de Secretária de Educação durante o período de 01/01/2013 a 27/12/2016, conforme os atos oficiais de nomeação e exoneração, abaixo:

R E S O L V E:

Nomear Roseane Limoeiro da Silva Pires, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação, símbolo DAG-00, com validade a contar de 1º de janeiro de 2013.

Corumbá, 1º de janeiro de 2013.

PAULO DUARTE

Prefeito Municipal

PORTARIA "P" Nº 3, DE 1º DE JANEIRO DE 2013.

[3] A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

Diário Oficial

PORTARIA "P" Nº 455, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, a servidora, ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES, matr. 85 , do cargo de provimento em comissão de Secretaria Municipal, símbolo DAG - 00, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 31 de dezembro de 2016.

Corumbá, MS, 27 de dezembro de 2016.

PAULO DUARTE

PREFEITO MUNICIPAL

O prazo de remessa desses documentos, teve início e fim após exoneração da Recorrente. Portanto, a responsabilidade pela intempestividade não deve lhe ser imputada.

Em sede recursal, esta Corte de Contas já decidiu de forma favorável em casos similares. Veja-se:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DIVERSO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da ausência de responsabilidade pelo encargo de dar publicidade aos atos administrativos junto à imprensa oficial, afasta a penalidade aplicada pela publicação dos aditivos ao contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93. 2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão a fim de excluir a multa aplicada à recorrente. (TC/MS 7021/2015/002. Acórdão – AC00 -1277/2023. Rel. Cons. Flávio Kayatt. Data 01/11/2023).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
>
> O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos. (TC/MS 7021/2015/001. Acórdão – AC00 -293/2022. Rel. Cons. Flávio Kayatt. Data 04/05/2022).

Sendo assim, entendo que o recurso interposto logrou êxito em demonstrar que a incumbência da remessa de documentos caberia à sucessora da recorrente. Logo, necessário afastar a penalidade aplicada à recorrente em razão da demonstrada ilegitimidade de sua parte.

DISPOSITIVO

Desse modo, mediante o exposto, com base nas justificativas e documentos apresentados, corroborando com a Equipe Técnica e *Parquet,* voto no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Roseane Limoeiro da Silva, ex-Secretária de Educação do Município de Corumbá, para **excluir** o item II do Acórdão AC02-591/2022, proferido nos autos TC/29724/2016, afastando a multa de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas na decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS